# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0012763-29.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios** 

Requerente: **Benta Adorni Sartori e outros** 

Requerido: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CTPM e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

#### Vistos.

BENTA ADORNI SARTORI pensionista de Antonio Sartoi, DIRCEIA RAMOS LEITE pensionista de Sylvio Pereira Leite, GERALDO PRANDO, GERALDO SEDENHO, LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA VAZ DO NASCIMENTO pensionista de Dionísio do Nascimento, OTONIEL GOMES BEZERRA, RODOLPHO MATTIOLI, RODRIGO ADORNI SARTORI pensionista de Antonio Sartori, SANDOVAL BONIFÁCIO DA SILVA e WILSON FRANCISCHINI, ajuizaram reclamação trabalhista contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM) e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que não estão recebendo as diferenças de proventos e/ou pensões de suas categorias e funções em razão do não enquadramento no cargo correspondente às atividades desenvolvidas quando de suas aposentadorias e/ou desligamento. Em razão desses fatos, pretendem o reconhecimento da sucessão e solidariedade entre a FEPASA e a CPTM; o pagamento das diferenças complementares de aposentadoria com base no cargo correspondente às atividades desenvolvidas quando de suas aposentadorias e/ou desligamentos e a inclusão da diferença em folha de pagamento acompanhando a evolução salarial do cargo e função consoante a prática adotada pela CPTM com relação aos seus

SIP

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

servidores em atividade. Com a inicial vieram documentos.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação.

A requerida CPTM sustentou, preliminarmente, incompetência da justiça do trabalho, inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, prescrição e, no mérito, aduziu que os autores faziam parte do quadro de funcionários da FEPASA, não tendo sido absorvidos quando da sucessão. Afirmou que os contratos dos autores já estão extintos, porquanto por oportunidade da cisão da FEPASA já se encontravam aposentados. Requereu a improcedência da ação.

A requerida Fazenda dos Estado, em preliminar, alegou incompetência absoluta e prescrição e, no mérito, afirmou que os autores não são servidores do Estado, pelo o que inexiste informação destes em seus cadastros e arquivos, não se fazendo possível, assim, contestar os dados apresentados na inicial. Afirmou ainda, que não há sucessão ou solidariedade entre a FEPASA e a CTPM. Requereu a improcedência da ação.

#### Houve réplica.

A CPTM apresentou exceção de incompetência da qual os autores se manifestaram. A exceção de incompetência foi acolhida, tendo os autores tirado recurso ordinário da decisão, o qual foi negado provimento. Em ato contínuo, o feito foi julgado improcedente. Contra esta decisão, os autores apresentaram recurso ordinário, que foi conhecido e provido em parte, julgando a ação parcialmente procedente. Tendo em vista interposição de recurso de revista os autos foram remetidos ao TST sendo reconhecida a nulidade do acórdão regional. Foram os autos remetidos ao TRT 15°, oportunidade em que foi reconhecida a incompetência da justiça do trabalho que, posteriormente, também foi reconhecida pelo TST.

O Ministério Publico se manifestou pleiteando a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

É BREVE O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, a ilegitimidade passiva da CPTM deve ser acolhida, porquanto não é responsável direta, tampouco solidária, pelo pagamento das complementações de aposentadoria e pensão dos ex-empregados da FEPASA e antigas ferrovias paulistas. No termos da Lei Estadual nº 9343/96, a responsabilidade pertence à Fazenda do Estado de São Paulo. Assim, somente com relação a esta requerida, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Pela sucumbência nesta parte, arcarão os autores com os honorários do patrono da CTPM que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvada a gratuidade.

Não há como reconhecer a ocorrência de prescrição. A complementação é efetivamente paga pela FESP aos autores, mês a mês, assim, se trata de obrigações de trato sucessivo de natureza alimentar, sendo aplicável a regra da prescrição quinquenal às parcelas anteriores a cinco anos da distribuição da ação.

As demais preliminares confundem-se com o mérito; daí, se acolhidas em seus fundamentos, darão azo à improcedência do pedido.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Trata-se de ação em que os autores objetivam a equiparação de seus proventos de pensão/aposentadoria, com vencimentos de cargos da ativa da atual CPTM.

A Lei nº 9.343/96 autorizou o Poder Executivo



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Estadual a transferir para a RFFSA as ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA. Porém, foi excluída da transferência a parcela do patrimônio da FEPASA relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos, cuja parcela foi transferida por cisão à CPTM.

Os empregados da FEPASA, nos termos do Protocolo assinado em 29 de março de 1996, foram inseridos no quadro funcional da CPTM, que passaram a ter o mesmo plano de cargos e salários dos funcionários da incorporadora.

Em decorrência de tais atos, os empregados oriundos da FEPASA, ativos e inativos, estão sujeitos aos mesmos reajustes concedidos àqueles da CPTM como estabelece o art. 4°, § 2° da Lei Estadual 9343/96: "Os reajustes dos benefícios da complementação a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo aos mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo da respectiva categoria dos ferroviários".

Pelo comando legal e pelo que constava do enunciado nº 10 do Cadip "Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM", entendia-se que os reajustes concedidos aos empregados da ativa por meio do Dissídio Coletivo e Acordo Coletivo de Trabalho deveriam ser estendidos aos inativos, com o pagamento dos encargos cominados, uma vez que teriam típica concessão genérica, atendendo ao que consta do art. 4° § 2° da Lei Estadual nº 9.343/96.

No caso dos autos, pretendem os autores a condenação ao recálculo de suas complementações de pensão/proventos conforme os reajustes recebidos por aqueles que executam as mesmas funções no quadro de funcionários da CPTM Companhia Paulista de Transporte Metropolitano que exerciam junto à FEPASA.

Ocorre que, não há como acolher o pedido inicial, haja vista que, consoante recente entendimento, a CPTM somente seria paradigma para os

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

ferroviários oriundos do Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e do Trem Intra Metropolitano de Santos e São Vicente, que não é o caso dos autores.

No caso, os documentos acostados a inicial revelam que os autores estavam vinculados à DSD-14- Araraquara. Em assim sendo, nada nos autos indica que o Estado não observou a regra segundo a qual os ferroviários da extinta FEPASA teriam como parâmetro de complementação o cargo, os índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo quando da aposentação dos autores.

#### Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS DA ANTIGA **APOSENTADOS** SEUS PENSIONISTAS. **FEPASA**  $\boldsymbol{E}$ Pretensão reconhecimento de reajustes no benefício de complementação à aposentadoria com paridade em relação aos vencimentos da categoria equivalente da CPTM. Questão enfrentada pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal no julgamento da Assunção de Competência nº 0011350-37.2012.8.26.0269. Inteligência do art. 941, § 3°, do CPC, informado pelos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Paradigma, para fins de reajuste do benefício de complementação de aposentadoria/pensão, a ser definido pela região sindical em que trabalhava o beneficiário. Inteligência do art. 2º da Lei Estadual nº 9.342/96 e do correlato 'Instrumento de Protocolo de cisão parcial firmado entre FEPASA e CPTM', de 29/03/1996; do art. 4°, caput e § 2° da Lei Estadual n° 9.343/96; e do art. 193 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto nº 35.530/59). A CPTM só é paradigma para ferroviários oriundos do Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e do Trem Intra Metropolitano de Santos e São Vicente, hipótese em que não se enquadram os autores. Improcedência do pedido. Sentença de improcedência mantida. Recurso dos autores desprovido." (5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1046229-51.2014.8.26.0053, Rel. Heloísa Martins Mimessi, julgada, registrada e publicada em 16.08.2016);

"APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTES DE PROVENTOS COM BASE NOS ACORDOS E DISSÍDIOS COLETIVOS DA CPTM RELATIVAMENTE AOS ANOS COMPREENDIDOS ENTRE 1998 A 2007. 1. Prescrição de fundo do direito. Não ocorrência. Demais preliminares afastadas. 2. Modificação do entendimento até então adotado, tendo em vista a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA DOS LIBANESES, 1008, Arore

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

questão enfrentada pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal julgamento da Assunção de Competência 0011350-37,2012,8.26.0269, Inteligência do art. 941, § 3°, do CPC. 3. Não há qualquer indicação de existência de antigos ferroviários com direito ao benefício, mas que não o recebem. O inconformismo é exclusivamente quanto à identificação de qual é a empresa, entre as sucessoras da FEPASA, cujos funcionários ativos devem servir de paradigma para o cálculo. 4. Os ferroviários da extinta FEPASA não têm, em sua maioria, como parâmetro de complementação, os reajustes concedidos aos servidores da CPTM, mas sim os índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data base da respectiva categoria dos ferroviários, de modo que eventual postulação deve vir instruída com demonstração de que a regra não foi observada pelo Estado. 5. Tal possibilidade não restou cabalmente demonstrada na hipótese dos autos. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO." (3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1028855-85.2015.8.26.0053, Rel. Amorim Cantuária, julgada em 20.09.2016, registrada e publicada em 21.09.2016);

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcarão os autores com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C.

Araraquara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA